



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000160/2006-17
Recurso nº 173.298 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.639 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EUCLIDES BIAZOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGOS A PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

Os proventos de aposentadoria, complementação de aposentadoria e reforma percebidos por portadores de moléstia grave, assim definida em lei, são isentos do imposto de renda, desde que tais rendimentos tenham sido auferidos após a data de identificação da moléstia, caso esta tenha sido comprovada por meio de laudo pericial emitido por médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto a fim de que sejam considerados isentos de imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelo recorrente durante o ano-calendário 2002, período em que era reconhecidamente portador de moléstia grave.

Assinado digitalmente

Valéria Pestana Marques – Presidente

Assinado digitalmente

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, SIDNEY FERRO BARROS, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO, E LÚCIA REIKO SAKAE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo / SPII.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da classificação incorreta de rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2002.

De acordo com a Autoridade Fiscal, o Recorrente não teria logrado êxito em demonstrar sua condição de portador de moléstia grave, na medida em que o laudo pericial apresentado no curso do procedimento de fiscalização não atende aos requisitos previstos na legislação do imposto de renda.

Em sede de impugnação, o Recorrente alega em síntese:

a) Que é portador de cardiopatia grave, tendo sido submetido, em 17 de março de 1998, à realização de cirurgia de revascularização miocárdica e substituição da válvula aórtica;

b) Que em razão de sua condição, o Recorrente apresentou, em 02 de março de 2005, Declaração Retificadora de Ajuste Anual ano-calendário 2002, a fim de que fossem reportados como isentos os rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria auferidos naquele ano-calendário;

c) Que durante o procedimento de fiscalização, apresentou à Autoridade Fiscal laudo médico de fl. 34, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro, o qual atesta sua condição de portador de cardiopatia, bem como a realização de cirurgia de revascularização miocárdica e substituição da válvula aórtica em 1998;

d) Que ainda que os documentos apresentados pelo Recorrente não viessem a ser aceitos pela Autoridade Fiscal como prova de sua condição de portador de moléstia grave, não seria cabível a exigência de pagamento de imposto de renda suplementar, na medida em que o imposto de renda originalmente devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2002, já havia sido quitado, conforme guia de pagamento de fl. 15.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou o lançamento improcedente. Nos termos do acórdão proferido, muito embora não tenha sido reconhecida a condição do Recorrente de portador de moléstia grave, uma vez que o laudo médico acostado aos autos não indicava com precisão a data do início de tal moléstia, o valor de imposto de renda devido antes da apresentação de Declaração Retificadora de Ajuste Anual havia sido quitado, não sendo cabível a exigência de imposto de renda suplementar.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, propugnando-se pelo reconhecimento da isenção pleiteada, sob as seguintes alegações:

a) Que o laudo apresentado à Autoridade Fiscal durante o procedimento de fiscalização, novamente acostado aos autos à fl. 34, demonstra de forma clara a condição do Recorrente de portador de cardiopatia grave, tendo sido necessário, inclusive, que este fosse submetido à intervenção cirúrgica em 1998;

b) Que conforme novo laudo pericial de fl. 56, emitido pelo Centro de Especialidades e Apoio Diagnóstico - CEAD de Rio Claro, órgão integrante do Sistema de Saúde Oficial, resta demonstrado que o Recorrente é portador de cardiopatia grave desde abril de 1996;

c) Que foram considerados como isentos pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2002, os proventos de aposentadoria recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como os de complementação de aposentadoria recebidos do CCF Fundo de Pensão;

d) Que uma vez que os rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria foram percebidos posteriormente à caracterização da condição do Recorrente como portador de moléstia grave, devem estes ser considerados isentos, conforme determinação da legislação do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Em que pese a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ter anotado o resultado do julgamento como procedência da impugnação oferecida pelo Recorrente (improcedência do lançamento), tratou-se de provimento parcial, dado que o auto de infração lavrado sustentou-se em dois pilares, a existência de saldo de imposto a pagar e o descabimento de isenção para portadores de moléstia grave.

O primeiro aspecto, tocante à existência de saldo de imposto a pagar, é a matéria já solucionada pelo provimento parcial à impugnação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Resta, portanto, em litígio a matéria tocante ao reconhecimento da isenção para fins de imposto de renda dos proventos de aposentaria e complementação de aposentaria percebidos pelo Recorrente no curso do ano-calendário 2002 (conforme laudos médicos acostados aos autos às fls. 34 e 56 que fazem referência a 1996 como data de diagnóstico da cardiopatia grave). Impende conhecer do Recurso e analisar esse aspecto, tendo em vista ter

apresentado Declaração Retificadora por meio da qual pleiteou a restituição do imposto pago a maior.

De acordo com o inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, os rendimentos auferidos por portadores de moléstia grave a título de reforma, aposentadoria ou pensão são isentos para fins de imposto de renda.

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(Omissis)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(Omissis)

Ainda, os parágrafos 1º a 5º, do inciso XII, do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF nº15/2001, abaixo transcritos, dispõem que serão considerados isentos para fins de imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria auferidos por portadores de moléstia grave, desde que comprovada por laudo pericial emitido por médico oficial:

Art. 5. Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(Omissis)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(Omissis)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.

(Omissis)

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, entende-se que rendimentos auferidos por portadores de moléstia grave serão considerados isentos de imposto de renda na medida em que as seguintes condições sejam observadas:

- i) Que a moléstia grave a qual acomete o contribuinte esteja tipificada dentre as enfermidades que permitem a concessão de isenção do imposto de renda;
- ii) Que os rendimentos auferidos pelo contribuinte possuam natureza de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;
- iii) Que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por médico pertencente ao serviço de saúde oficial;
- iv) Que os rendimentos de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma ou pensão tenham sido auferidos após a data referida no laudo médico oficial como de início da condição médica do contribuinte.

Os documentos acostados aos autos às fl. 34 e 56 são os laudos periciais emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro e pelo Centro de Especialidades e Apoio Diagnóstico – CEAD, ambos integrantes do Serviço Oficial de Saúde, atestando que o Recorrente é portador de cardiopatia grave desde 1996, tendo sido, inclusive, submetido a tratamento cirúrgico em 1998 para a substituição de válvula aórtica.

Ademais, conforme Declaração Retificadora de Ajuste Anual ano-calendário 2002 de fls. 04 a 07, os rendimentos classificados como isentos pelo Recorrente são provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como do CCF Fundo de Pensão, auferidos no curso do mencionado ano-calendário.

O auto de infração não contém objeção à natureza de rendimentos de aposentadoria e de complementação de aposentadoria auferidos pelo Recorrente, mas sim, exclusivamente, à inexistência de laudo médico que preenchesse as condições legalmente previstas para o reconhecimento da moléstia no âmbito do imposto de renda:

Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, em razão de o laudo médico oficial apresentado não atender aos requisitos previstos na legislação tributária.

O valor da linha 15 – Rendimentos Isentos e Não Tributáveis foi alterado em razão da exclusão dos rendimentos indevidamente considerados como referentes a portadores de moléstia grave.

Neste sentido, constatando-se que o Recorrente, em sede de Recurso Voluntário complementa a prova, trazendo o documento de fl. 56, o qual corrobora a alegação de ser portador de cardiopatia grave reconhecida por laudo médico emitido pelo Serviço Oficial de Saúde, forçoso concluir pela procedência do pedido.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento, a fim de que sejam considerados isentos de imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelo Recorrente durante o ano-calendário 2002, período em que o Recorrente era reconhecidamente portador de moléstia grave.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Assinado digitalmente

CARLOS NOGUEIRA NICACIO